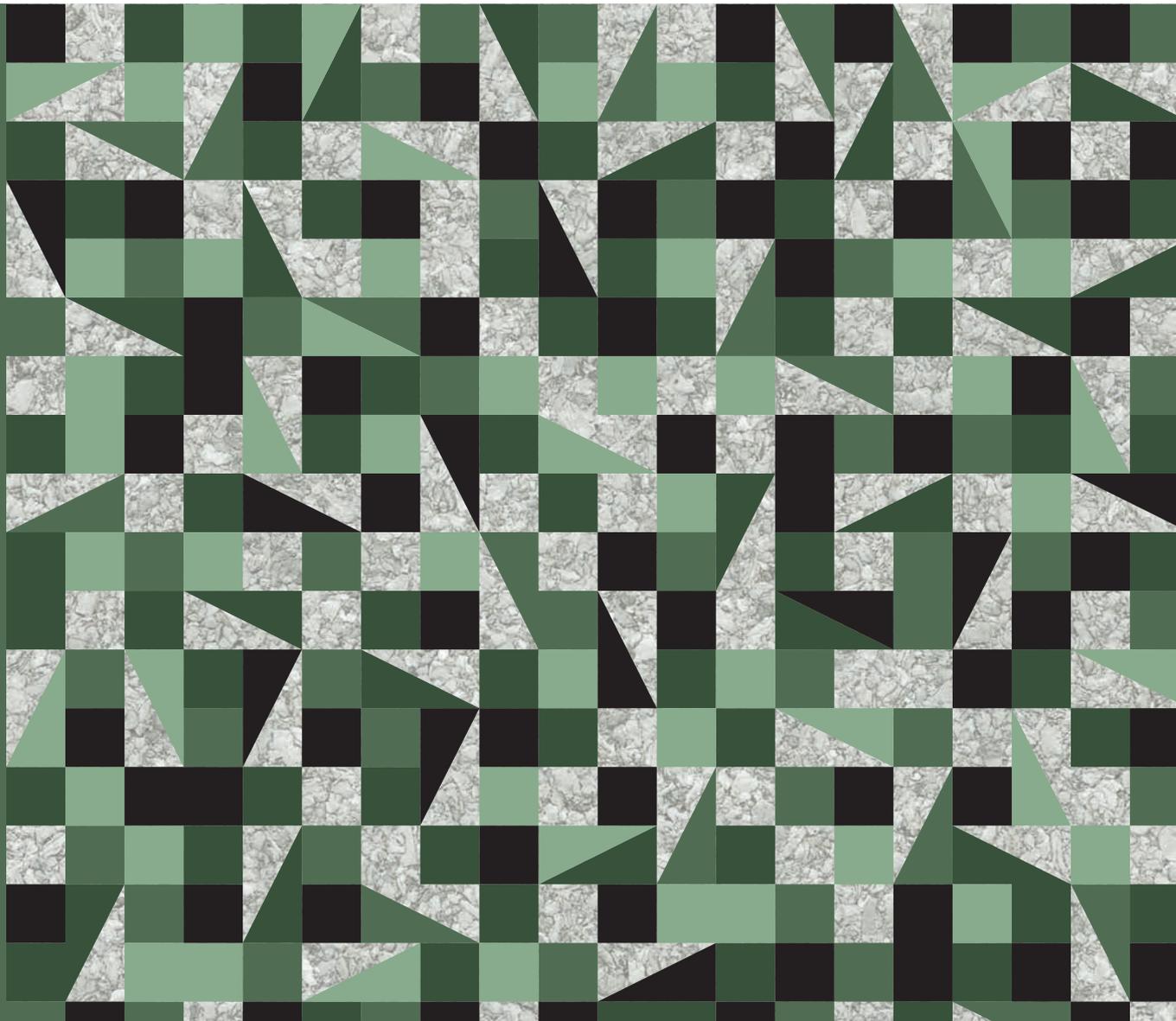




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

8 | 2016



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 8 | 2016



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 8|2016 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 10/2016*

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes da Instrução publicada

Instrução n.º 18/2015

INFORMAÇÕES

Reciprocidade da medida macroprudencial imposta pelo National Bank of Belgium

Reciprocity of the macroprudential measure imposed by the National Bank of Belgium

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2016 (Atualização)

* Instrução alteradora

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Planos de financiamento e de capital

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. O ponto 12. da Instrução n.º 18/2015, publicada no Boletim Oficial n.º 1/2016, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“ 12. Os elementos informativos previstos na presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em formato eletrónico através do serviço de transferência de ficheiros dos reportes macroprudenciais do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4, de 15 de abril.”

2. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Planos de financiamento e de capital

Compete ao Banco de Portugal avaliar os riscos para a estabilidade financeira, analisar como a materialização de tais riscos pode ter impacto sobre o sistema financeiro e identificar os instrumentos que possam ser usados para impedir a materialização desses riscos e/ou mitigar o impacto dos mesmos sobre a estabilidade financeira. Os planos de financiamento e de capital são ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa função por parte do Banco de Portugal. Os planos de financiamento e de capital são também ferramentas fundamentais para o cumprimento da função de supervisão prudencial por parte do Banco de Portugal.

Considerando que os planos de financiamento e de capital devem seguir uma mesma metodologia;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte padronizado de informação com carácter periódico, tendo por base um conjunto de modelos de reporte definidos pelo Banco de Portugal;

Considerando desejável e necessária a definição de um enquadramento regulamentar para a realização dos planos de financiamento e de capital;

Considerando que a definição desse enquadramento regulamentar deve atender à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade de cada entidade;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. Estão abrangidas pela presente Instrução as seguintes entidades:
 - a) Instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, que sejam responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, cujo total do ativo consolidado do grupo supervisionado a que pertencem exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;

- b) As instituições de crédito habilitadas a receber depósitos que não estejam sujeitas à supervisão em base consolidada ao Banco de Portugal, cujo total do ativo individual exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
 - c) As sucursais de instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, com sede num país não pertencente à União Europeia, cujo total do ativo em Portugal exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
 - d) As sucursais de instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, com sede num Estado Membro da União Europeia, cujo total do ativo em Portugal exceda os 1.500 milhões de euros durante três trimestres consecutivos.
2. O Banco de Portugal pode determinar, com base numa análise caso a caso, a aplicação da presente Instrução a uma ou mais entidades não abrangidas pelo n.º 1.
 3. Com referência ao final de cada ano, as entidades abrangidas pela presente Instrução, devem enviar ao Banco de Portugal os respetivos planos de financiamento e capital, nos seguintes termos:
 - a) Em base consolidada, para as entidades previstas na alínea a) do n.º 1;
 - b) Em base individual, para as entidades previstas na alínea b) do n.º 1;
 - c) Referentes à atividade desenvolvida em Portugal, para as entidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1.
 4. Os planos de financiamento e de capital com referência a 31 de dezembro devem ser enviados ao Banco de Portugal até 15 de março do ano seguinte a que respeitam.
 5. Adicionalmente, o Banco de Portugal pode solicitar a uma ou mais entidades o envio de planos de financiamento e de capital com referência a 30 de junho, atendendo, designadamente, à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade dessas entidades.
 6. As entidades abrangidas pelo regime previsto no número anterior são informadas atempadamente pelo Banco de Portugal, tendo que enviar os respetivos planos de financiamento e de capital ao Banco de Portugal até 15 de setembro do mesmo ano.
 7. O Banco de Portugal pode solicitar também a uma ou mais entidades o envio de planos de financiamento e de capital numa base casuística sempre que a situação económico-financeira e/ou a estratégia de negócio da entidade se altere de forma significativa, com previsível impacto nas projeções futuras.
 8. As instituições abrangidas pelo regime previsto no número anterior são informadas atempadamente pelo Banco de Portugal, tendo que enviar os planos de financiamento e de capital ao Banco de Portugal num prazo a definir pelo Banco de Portugal.
 9. O Banco de Portugal divulga atempadamente e para cada data de referência, através de Carta Circular, os modelos de reporte dos planos de financiamento e de capital, descrição do cenário

macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação.

10. Sem prejuízo dos números anteriores, as instituições podem enviar ao Banco de Portugal um reporte adicional de acordo com um cenário macroeconómico e financeiro próprio, que deve ser especificado em detalhe.
11. Os planos de financiamento e de capital a enviar ao Banco de Portugal devem ser acompanhados de um relatório de natureza qualitativa, nos moldes definidos pela Carta Circular referida no número 9, bem como por uma declaração do órgão de administração atestando o seu acordo ao conteúdo da informação reportada.
12. Os elementos informativos previstos na presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em formato eletrónico através do serviço de transferência de ficheiros dos reportes macroprudenciais do sistema BPnet, regulado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4, de 15 de abril.

Alterado pela Instrução n.º 10/2016, publicada no BO n.º 8, de 16 de agosto de 2016.
13. O primeiro reporte de informação ao abrigo da presente Instrução deve ser feito com referência a 31 de dezembro de 2015.
14. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.





INFORMAÇÕES

Reciprocidade da medida macroprudencial imposta pelo National Bank of Belgium



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

27 de julho de 2016

Por deliberação do Conselho de Administração adotada em 19 de julho de 2016, o Banco de Portugal, no exercício das suas competências enquanto autoridade macroprudencial nacional, decidiu, no cumprimento da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico n.º 2015/2 de 15 de Dezembro de 2015 aditada pela Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico n.º 2016/3, impor a reciprocidade da medida macroprudencial imposta pelo National Bank of Belgium (NBB), ao abrigo do ponto vi) da alínea d) do n.º 2 do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 (CRR).

Dado que a medida imposta pela autoridade macroprudencial belga se encontra prevista no CRR (artigo 458º), a operacionalização da reciprocidade será efetuada através da mesma medida, ou seja através da imposição de um aumento de 5 pontos percentuais aos ponderadores de risco que resultem do modelo de notações internas (IRB) associados ao crédito colateralizado por imóveis residenciais, quer através de sucursais, quer diretamente, à Bélgica, especificamente aqueles créditos cujo colateral esteja localizado na no país em apreço.

Esta decisão entra em vigor a partir da presente data de publicação e manter-se-á em vigor enquanto a medida aplicada pelo NBB estiver em vigor, incluindo quaisquer prorrogações ao abrigo do n.º 9 do artigo 458.º do CRR.

Para maior detalhe foi publicada, em simultâneo com a divulgação desta decisão, uma análise que descreve os fundamentos apresentados pela autoridade belga na imposição da medida, bem como a análise efetuada pelo Banco de Portugal.

Reciprocity of the macroprudential measure imposed by the National Bank of Belgium



BANCO DE PORTUGAL
EUROSYSTEM

27 July 2016

By deliberation of the Board of Directors adopted on 19 July 2016, Banco de Portugal, in the exercise of its powers as the national macroprudential authority, has decided, in compliance with the Recommendation of the European Systemic Risk Board (ESRB/2015/2) of 15 December 2015 as amended by Recommendation of the European Systemic Risk Board (ESRB/2016/3), to reciprocate the macroprudential measure imposed by the National Bank of Belgium (NBB), pursuant to point (vi) of Article 458 (2) (d) of Regulation (EU) No 575/2013 of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013 (CRR).

As the measure imposed by the Belgian macroprudential authority is envisaged in the capital requirements regulation (CRR) (Article 458), reciprocity will be made through the same measure, i.e. by applying a 5 percentage point add-on to the risk weights resulting from the Internal Ratings Based (IRB) model associated with mortgage credit, either through branches, or directly, to Belgium, specifically those claims whose collateral is located in that country.

This decision enters into force from the date of its publication and will remain in force as long as the measure applied by NBB is in effect, including any extensions under Article 458 (9) of the CRR.

For further detail, simultaneously with the disclosure of this decision, an analysis is published describing the rationale presented by the Belgian authority regarding the application of the measure, as well as the analysis made by Banco de Portugal.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 122/2016 de 27 jun 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-01
P.2035, Nº 125

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RECAPITALIZAÇÃO; COMISSÃO; INQUÉRITO; CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito à recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à gestão do banco.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 31/2016/M de 1 jun 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-04
P.2045-2047, Nº 126

BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO;
PROPOSTA DE LEI

Proposta de Lei à Assembleia da República pela qual se procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL nº 215/89, de 1-7, e à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo DL nº 287/2003, de 12-11.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 8671/2016 de 30 jun 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-12
P.21308, PARTE C, Nº 132

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

Torna público, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do artº 1 da Portaria nº 277/2013, de 26-8, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, é de 7 %, e nos termos do § 5º do artº 102 do Código Comercial e do DL nº 62/2013, de 10-5, é de 8 %, ambas para vigorar no 2º semestre de 2016.

Ministério das Finanças

Portaria nº 189/2016 de 14 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-14
P.2166-2207, Nº 134

PLANO DE CONTABILIDADE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; NORMALIZAÇÃO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO;
CONTABILIDADE PÚBLICA; CONTABILIDADE FINANCEIRA

Aprova e publica as Notas de Enquadramento ao Plano de Contas Multidimensional, o qual faz parte como anexo III do DL nº 192/2015, de 11-9, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP). A presente portaria entra em vigor na data de início da vigência do citado DL nº 192/2015, de 11-9.

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 38/2016 de 15 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-15
P.2211-2212, Nº 135

BENEFÍCIO FISCAL; ESTATUTO LEGAL; IRC; EMPRESA; TRANSPORTES; MERCADORIAS; TRANSPORTE PÚBLICO;
COMBUSTÍVEL; DEDUÇÃO FISCAL

Altera, no uso da autorização legislativa concedida pelo artº 172 da Lei nº 7-A/2016, de 30-3, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo DL nº 215/89, de 1-7, no que respeita à majoração dos gastos suportados pelas empresas de transportes com a aquisição de combustíveis. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 8825-E/2016 de 14 jul 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-14
P.21704(6)-21704(7), PARTE G, Nº 134 SUPL.2

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO;
TÍTULOS DE RENDIMENTO VARIÁVEL; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável (OTRV AGOSTO 2021), no montante indicativo de 500.000.000,00 de euros, com valor nominal de 1.000 euros e com vencimento em 12-08-2021, publicando as respetivas condições gerais.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 2/2016 de 30 jun 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa, 2016-07-18

P.21876-21879, PARTE E, Nº 136

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INVESTIMENTO; ARBITRAGEM; SOLUÇÃO DE CONFLITO; DEFESA DO CONSUMIDOR; CLIENTE; RECLAMAÇÕES; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET

Define as regras de funcionamento do sistema de resolução extrajudicial de conflitos entre investidores não qualificados e entidades supervisionadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 127/2016 de 6 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-07-18

P.2245-2268, Nº 136

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; ARÁBIA SAUDITA

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Arábia Saudita para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 8 de abril de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 35/2016, de 18-7.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 128/2016 de 6 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-18
P.2268-2293, Nº 136

CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; OMAN

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 28 de abril de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 36/2016, de 18-7.

Ministério das Finanças

Portaria nº 200/2016 de 21 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-21
P.2390-2391, Nº 139

IMPOSTO DE CONSUMO; TABACO

Determina o fator de majoração aplicável à quantidade mensal do tabaco manufacturado introduzido no consumo para efeitos das regras de condicionamento previstas no artº 106 do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo DL nº 73/2010, de 21-6. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 9192/2016 de 15 jul 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-25
P.22956-22957, PARTE C, Nº 141

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de agosto de 2016.

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República nº 143/2016 de 17 jun 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-27
P.2429-2454, Nº 143

ACORDO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO;
PORTUGAL; VIETNAME

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Lisboa em 3 de junho de 2015. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 40/2016, de 27-7.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 39/2016 de 28 de julho

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-07-28
P.2462, Nº 144

GESTOR; EMPRESA PÚBLICA; ESTATUTO LEGAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO;
CARGO PÚBLICO

Altera o DL nº 71/2007, de 27-3, que aprovou o novo estatuto do gestor público, consagrando que este diploma não se aplica a quem seja designado para órgão de administração de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como 'entidades supervisionadas significativas', na aceção do ponto 16) do artigo 2º do Regulamento (UE) nº 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16-4-2014.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2016 de 8 jun 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-07-29

P.2484-2491, Nº 145

ESTADO; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; CONTRATO DE FORNECIMENTO; COMPRA; BENS E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE; ECOLOGIA; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SUSTENTABILIDADE; CONTRATO PÚBLICO

Aprova a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020. A ENCPE 2020 aplica-se ao Estado, designadamente aos organismos sob sua administração direta, indireta e ao setor empresarial do Estado, e ainda, a título facultativo, administração autónoma e a outras pessoas coletivas de direito público, sempre que esteja em causa a aquisição de bens, serviços ou a elaboração de projetos de execução de obras públicas que integrem a lista de bens e serviços prioritários.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 242/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-07-02
P.5, A.59, Nº 242

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de julho de 2016: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão de 17 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-06
P.1-38, A.59, Nº 181

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO;
EMPRESA MÃE; GRUPO DE SOCIEDADES; INFORMAÇÃO; FORMULÁRIO; MODELO

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeito dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão de 23 mar 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-08
P.1-71, A.59, Nº 184

RESOLUÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA MÃE; GRUPO DE SOCIEDADES; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AVALIAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; ESRC - Comité Europeu do Risco Sistémico; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo dos planos de recuperação, dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupos, os critérios mínimos que as autoridades competentes devem avaliar no que respeita aos planos de recuperação e aos planos de recuperação de grupos, as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, os requisitos para os avaliadores independentes, o reconhecimento contratual dos poderes de redução e de conversão, os procedimentos e teor dos requisitos de notificação e de aviso de suspensão e o funcionamento operacional dos colégios de resolução. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-09
P.1-8, A.59, Nº 186

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; TUNÍSIA; EMPRÉSTIMO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; BALANÇA DE PAGAMENTOS

Concede assistência macrofinanceira num montante máximo de 500 milhões de euros, sob a forma de empréstimos, a fim de apoiar o processo de estabilização e as reformas económicas da Tunísia e cobrir as necessidades da sua balança de pagamentos identificadas pelo programa do FMI. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/1162 do Banco Central Europeu de 30 jun 2016 (BCE/2016/19)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-16
P.73-76, A.59, Nº 192

MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INVESTIGAÇÃO; CRIME; INFRAÇÃO; INFORMAÇÃO; DOCUMENTOS; CONFIDENCIALIDADE; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão do Banco Central Europeu relativa à comunicação de informação confidencial no contexto de investigações criminais. Estabelece as condições a aplicar pelo BCE no que se refere à comunicação a uma autoridade nacional de investigação criminal, pelas ANC e pelos BCN, de informação confidencial relativa às atribuições cometidas ao BCE pelo Regulamento (UE) nº 1024/2013 do Conselho, de 15-10, ou à política monetária ou outras atribuições relacionadas com o SEBC/Eurosistema, e define a correspondente moldura processual. O Gabinete de Conformidade e Governança do BCE coordena, no BCE, os pedidos de acesso a documentos que recaiam no âmbito da presente decisão. A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia

Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-19
P.1-14, A.59, Nº 193

DIREITO COMUNITÁRIO; DIREITO FISCAL; TRIBUTAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; SOCIEDADES COMERCIAIS; GRUPO DE SOCIEDADES; DEDUÇÃO FISCAL; TRANSPARÊNCIA FISCAL; MERCADO INTERNO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; PAGAMENTOS; IMPOSTOS; RESIDENTE; PAÍSES TERCEIROS; EVASÃO FISCAL

Diretiva que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno. A presente diretiva é aplicável aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre as sociedades num ou mais Estados-Membros, incluindo os estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros de entidades residentes para efeitos fiscais num país terceiro. Os Estados-Membros adotam e publicam, até 31 de dezembro de 2018, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2019. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Cfr., Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Conselho que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que afetam diretamente o funcionamento do mercado interno (COM(2016) 26 final – 2016/0011 (CNS)), in JOUE, Série C, nº 264, de 20-7-2016.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 da Comissão de 10 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-20
P.3-10, A.59, Nº 195

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, no que respeita às normas técnicas de regulamentação relativas à obrigação de compensação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Retificado nos termos da Retificação publicada no JOUE, Série L, nº 196, de 21-7-2016.

Autoridade Bancária Europeia

Informação da Autoridade Bancária Europeia (2016/C 266/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-07-22
P.4-7, A.59, Nº 266

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; AGÊNCIA DE RATING; RISCOS DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AVALIAÇÃO; CRÉDITO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Decisão da Autoridade Bancária Europeia que confirma que as avaliações de crédito não solicitadas de certas agências de notação externas (ECAI) não diferem qualitativamente das avaliações de crédito solicitadas dessas ECAI. A presente Decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente à sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/1212 da Comissão de 25 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-26
P.6-11, A.59, Nº 199

DIREITO COMUNITÁRIO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FORMULÁRIO; COMUNICAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e formulários normalizados para a comunicação de informações em conformidade com a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-7. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Comissão Europeia

Decisão de Execução (UE) 2016/1223 da Comissão de 25 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-07-27
P.23-25, A.59, Nº 201

SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AUDITORIA; CONTROLE INTERNO; INSPEÇÃO; PAÍSES TERCEIROS; UNIÃO EUROPEIA

Altera a Decisão 2011/30/UE sobre a equivalência dos sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade, de inspeção e de sanções aplicáveis aos auditores e às entidades de auditoria de determinados países terceiros e sobre um período de transição para o exercício de atividades de auditoria por parte de auditores e entidades de auditoria de determinados países terceiros na União Europeia.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2016 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2016”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de julho de 2016.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

271 **TOYOTA KREDITBANK GMBH**

AVENIDA VASCO DA GAMA, 1410

4431-901

VILA NOVA DE GAIA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9881 **INTEGRATED BUSINESS SUPPORT LTD**

1 FORE STREET

EC2Y 9DT

LONDON

REINO UNIDO

9882 **LEADER PAYMENT SYSTEM LTD**

265 HAYDONS ROAD

SW19 8TY

LONDON

REINO UNIDO

9883 **MONI TECHNOLOGIES LIMITED**

1 QUALITY COURT

WC2A 1HR

LONDON

REINO UNIDO

9884 **UK COUNTING HOUSE LTD**

PARKSHOT HOUSE 5 KEW ROAD

TW9 1PR

RICHMOND

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7672 **HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA**

AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES

BRUXELLES

BÉLGICA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7673 **RIGHTCARD PAYMENT SERVICES LIMITED**

SUITE 306, CUMBERLAND HOUSE, 80 SCRUBBS LANE

WC2A 1HR LONDON

REINO UNIDO

7676 **SATISPAY LIMITED**

6TH FLOOR, 2 KINGDOM STREET

W2 6BD LONDON

REINO UNIDO

7674 **THE FOREMOST CURRENCY GROUP LTD**

SUTTON COURT, CHURCH YARD, TRING

HP23 5BB HERTFORDSHIRE

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

7675 **IPAGOO LLP - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, N.º 141 - 1º DT º

1050-081 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

4110 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL

PRAÇA DA REPÚBLICA, 35

6100 - 740 SERTÃ

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9363 ULSTER BANK IRELAND DESIGNATED ACTIVITY COMPANY

ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2

DUBLIN

IRLANDA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

836 REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO, SA

AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 14 - 6.º

1050 - 121 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8967 IPAGOO LLP

3RD FLOOR, ONE ALDGATE

EC3N 1RE LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9202 **EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT**

HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701

FRANKFURT

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

333 **FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO, SA**

AV. DA LIBERDADE, 108 - 3.º

1250-146 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

255 **RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E

1950 - 096 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

8832 **AFTAB CURRENCY EXCHANGE LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL**

RUA DE SÃO PEDRO MÁRTIR, N.º 2/4

1100-557 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8777 **CYBERSOURCE LTD.**

THE WATERFRONT, 300 THAMES VALLEY PARK DRIVE, READING,
BERKSHIRE, RG6 1PT

READING

REINO UNIDO

8879 **THE FOREMOST CURRENCY GROUP LIMITED**

SUTTON COURT, CHURCH YARD, HERTFORDSHIRE HP2235BB

TRING

REINO UNIDO

